

NOTA TÉCNICA
TUTELA, CURATELA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS SEM A DEVIDA
NOMEAÇÃO LEGAL E AS IMPLICAÇÕES PARA O TRABALHO DOS/DAS
ASSISTENTES SOCIAIS¹.

No Encontro Nacional CFESS/CRESS de 2014, no eixo da Orientação e Fiscalização Profissional, deliberou-se por **“aprofundar estudos sobre a designação de assistente social como curador/a e/ou tutor/a, no exercício profissional”**. (Relatório 43º Encontro Nacional CFESS/ CRESS)².

A primeira medida tomada para o cumprimento desta deliberação, pela Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI) do CFESS foi o envio do Ofício Circular n. 08/2015, de janeiro/ 2015, para ampliar o levantamento já realizado, em 2014, junto aos CRESS sobre o mesmo tema. Em 2014, obtivemos respostas de 10 (dez) CRESS e com a extensão do prazo até março/2015, contabilizou-se resposta de mais 05 (cinco) CRESS, contudo apenas 07 (sete) CRESS relataram que a COFI identificou situações em que assistentes sociais assumiam curatelas no seu exercício profissional.

Neste levantamento demonstrou-se a necessidade de análise daquelas situações, em que o/a profissional assume a administração temporária de bens e benefícios de sujeitos institucionalizados apenas por determinação institucional e sem nomeação legal.

A partir do levantamento, a COFI/CFESS encaminhou pedido de manifestação jurídica sobre o tema **“tutela/curatela no exercício profissional”**, com objetivo de esclarecer os requisitos legais e consequências para o exercício profissional dos/ as assistentes sociais.

A segunda ação desencadeada para cumprimento da referida deliberação foi a elaboração do presente documento, problematizando o tema à luz dos dados obtidos e contendo o posicionamento da Comissão de Orientação e Fiscalização em relação a matéria em questão.

¹ Texto produzido nas gestões do Cfess “Tecendo na luta a manhã desejada” e “É de batalhas que se vive a vida”, com a contribuição da assistente social Andreia Cristina Alves Pequeno, Cress n. 10066/ 7ª Região, do Tribunal de Justiça /RJ.

² Disponível em <http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/43EncontroNacional-RelatorioFinal.pdf>

No levantamento realizado pela COFI do CFESS, não encontramos indícios de profissionais que assumiram a tutela de crianças e adolescentes no seu exercício profissional, entretanto, compreendemos que as orientações que teceremos para a situação de curatela se aplicam também à tutela.

Como aponta o próprio levantamento realizado junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), as questões referentes à interdição civil e à curatela constituem uma realidade que não tem grande visibilidade social, mas afetam o modo como vive um número significativo de pessoas. E, vários/as assistentes sociais, especialmente os/as que trabalham nos campos da saúde mental, da previdência social, da assistência social, ou do campo sociojurídico se deparam com pessoas interditadas em seu trabalho cotidiano.

Embora a legislação brasileira tenha avançado com o Código Civil de 2002, no que se refere à interdição e curatela, ainda é bastante tímida em relação a outros países, que preservam a autonomia e os direitos das pessoas com transtorno mental, assim como sua participação inclusiva na sociedade, exercendo atos da vida civil e realizando atividades laborativas na medida da sua autonomia.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 2007 e ratificada pelo Brasil em 2009, implicou na reformulação de várias legislações brasileiras que tratam sobre o tema.

O novo Código de Processo Civil, Lei n.13.105/2015, que entrou em vigor em março de 2016, incorporou os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, introduzindo importantes alterações nos processos de interdição e curatela, dentre as quais se destacam:

✓ A alteração da ordem e das pessoas com legitimidade para propor a Ação de Interdição. O Código Civil de 2002 previa que a interdição poderia ser proposta em primeiro lugar, pelos pais ou tutores; em segundo lugar, por cônjuge, algum parente; e, por fim, pelo Ministério Público. Já o Código de Processo Civil, menciona, primeiramente, **cônjuge ou companheiro/a**; a seguir **parentes e tutores**; introduz a figura do/a **representante de entidades onde se encontra abrigado/a o/a interditando/a**; e por último, o **Ministério Público**, quando as pessoas elencadas anteriormente não existirem ou, se existirem, não se disponham a propor a ação, ou seja, igualmente incapazes;

- ✓ O aumento do prazo de cinco para quinze dias para o/a interditando/a apresentar impugnação ou defesa em relação a seu pedido em interdição (Art. 752);
- ✓ A possibilidade da presença de especialistas, familiares e amigos/as na entrevista que o/a magistrado/a deve fazer pessoalmente com o/a interditando/a, para melhor formar seu juízo quanto à indicação da interdição (Art. 753).
- ✓ O/A interditando/a deverá ser entrevistado/a minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e o que for necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil. Essa entrevista é parte obrigatória do Processo de Interdição. Além disso, na impossibilidade do deslocamento do/a interditando/a, a entrevista deve ser realizada no local onde estiver.
- ✓ A critério do/a juiz/a poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.
- ✓ Está prevista a participação de *equipe multidisciplinar* no exame das incapacidades do/a interditando/a, retirando do/a médico/a perito/a o poder absoluto de decidir sobre a capacidade do/a curatelado/a. O laudo a ser produzido deverá considerar as *potencialidades, habilidades, vontades e preferências da pessoa interditanda, restringindo sua capacidade somente àquilo que for minimamente necessário ao seu cuidado* (Art. 753, §2);
- ✓ A sentença de interdição deverá nomear o/a curador/a e *fixar os limites da curatela, segundo seu estado e o desenvolvimento mental do/a interdito/a*. Deverão ser consideradas as *características pessoais do/a interdito/a*, observando suas *potencialidades, habilidades, vontades e preferências*. (Art.755).
- ✓ O Parágrafo 1º do Art. 755 prescreve que a curatela deve ser atribuída a *quem melhor possa atender aos interesses do/a curatelado/a*. E o parágrafo 2º do mesmo artigo prediz que havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do/a interdito/a, o/a juiz/a atribuirá a curatela *a quem melhor puder atender aos interesses do/a interdito/a*.
- ✓ A autoridade do/a curador/a estende-se à pessoa e aos bens do/a incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do/a curatelado/a ao tempo da interdição, salvo se o/a juiz/a considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do/a interditando/a (Art. 757).

- ✓ Faz parte das *atribuições do/a curador/a, a busca do tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo/a interdito/a* (Art. 758).
- ✓ O/A curador/a indicado/a deverá prestar compromisso em um prazo de cinco dias a contar da data de sua nomeação e assumirá a administração dos bens do/a interditado/a, sobre os quais passará a prestar contas perante a autoridade judicial (Art. 759).
- ✓ Incumbe ao Ministério Público, ou a quem tenha legítimo interesse, requerer a remoção do/a curador/a nos casos previstos em lei, o qual, no entanto, poderá contestar tal medida no prazo de 5 dias (Art. 761).
- ✓ Em casos de extrema gravidade, o/a juiz/a poderá suspender o/a tutor/a ou curador/a do exercício de suas funções, nomeando substituto interino. (Art. 762).
- ✓ Cessando as funções do/a curador/a pelo decurso do prazo de seu compromisso, ele/ ela poderá requerer sua exoneração do encargo em um prazo de 10 dias, findo os quais, se não o fizer, será reconduzido/a salvo se o/a juiz/a o/a dispensar. (Art. 763 e § 1º).
- ✓ Finalizada a curatela, o/a curador/a deverá realizar a prestação de contas de sua atividade. (Art. 763, § 2º).
- ✓ No que tange ao levantamento da curatela, o Art. 756 permite que o pedido de levantamento seja feito, além do/a interdito/a, também pelo/a curador/a ou pelo Ministério Público (§1º).
- ✓ O novo marco legal prevê ainda a viabilização do levantamento parcial da interdição quando demonstrada a capacidade do/a interdito/a para a prática de alguns atos da vida civil.
- ✓ Além disso, o Código de Processo Civil (NCPC/ 2015) incluiu a figura do/a *representante de entidade que se encontra abrigado/a ou o/a interditando/a* como elenco entre as pessoas com legitimidade para propor a Ação de Interdição e figurar como curador/a dos assistidos.

Essa alternativa representa uma solução para um grande número de pessoas que se encontram em Instituições de Longa Permanência (ILPIs) pela ausência ou incapacidade da família na prestação de seus cuidados. Contudo, há que se atentar para um possível conflito de interesses financeiros entre o/a curador/a proprietário/a da instituição de longa permanência que deverá firmar contrato de prestação de serviço, conforme previsto na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e os interesses do/a interdito/a consumidor/a desses serviços. Tal situação deverá

exigir redobrados cuidados da prestação de contas e nos cuidados a serem realizados pelo/a curador/a, no sentido da garantia da qualidade dos serviços prestados.

O exercício da curatela é um encargo público que guarda relação com o princípio fundamental da dignidade, amparado pela Constituição Federal de 1988. Portanto, a função a ser exercida pelo/a curador/a não tem caráter meramente formal-burocrático e patrimonialista. Trata-se de uma prestação de cuidado, proteção e de assistência do/a curatelado/a, que o/a atenda em suas necessidades e que viabilize acesso aos seus direitos fundamentais.

Para a escolha do/a curador/a, geralmente busca-se alguma pessoa das relações parentais e afetivas do/a curatelado/a. No entanto, há um contingente populacional que carece de tais vínculos, o que representa um desafio para o judiciário quando se torna preciso a nomeação de um/a curador/a.

Tal cenário parece vir motivando a nomeação de diferentes profissionais para responder pelo encargo da curatela, no que se incluem os/as assistentes sociais, sobretudo para pessoas que se encontram institucionalizadas. Todavia, é preciso observar que tal mandato não se confunde com as competências e atribuições previstas, respectivamente, nos artigos 4º e 5º da Lei n. 8662/1993, que dispõe sobre a profissão de assistente social.

Assim, contratado para exercer a profissão de assistente social em uma instituição, pode ser exigido do/a profissional o cumprimento do que está disposto nos referidos artigos 4º e 5º, o que não inclui a empreitada de representar outrem nos atos da vida civil. Também está o/a trabalhador/a submetido/a ao cumprimento de uma determinada carga horária, no decorrer da qual deve executar as competências e atribuições pertinentes à sua área de conhecimento, de formação e de responsabilidade. Portanto, não há como ter amparo no cenário das relações trabalhistas, formais ou informais, a incorporação do exercício da curatela por aquele/a que fora contratado/a para exercer a função de assistente social.

O caráter assistencial da curatela e as tarefas do/a curador/a não podem, de modo algum, ser confundidos com o exercício da profissão de assistente social, cujo propósito não é exercer os atos da vida civil daquela pessoa que fora curatelada, mas sim, de executar o que é pertencente ao domínio do Serviço Social. As particularidades dos processos de trabalho dos/as assistentes sociais pode variar no cenário dos diversos espaços sócio-ocupacionais da profissão, mas tem

como contorno o que está definido nas normativas vigentes que versam sobre o exercício profissional de assistente social.

Inclusive, destaca-se que, no exercício da profissão, o/a assistente social está sujeito à fiscalização de sua atuação pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), com o intuito de se verificar se o seu agir profissional está em conformidade com a Lei 8.662/1993 e com os referenciais éticos-políticos firmados no Código de Ética Profissional do/a Assistente Social (1993³). Tal fiscalização tem como fundamento a proteção dos interesses da sociedade de modo a assegurar a qualidade dos serviços prestados pelo/a assistente social. Assim, no decorrer da carga horária de trabalho do/a profissional deve ser executado um projeto de intervenção que contemple competências e atribuições pertinentes ao serviço social.

Convocado, o/a assistente social, a assumir a curatela de pessoas que são atendidas nas instituições em que o/a referido/a profissional trabalha, o mesmo pode buscar eximir-se do encargo, nos termos do artigo 760 do Código de Processo Civil:

Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias contados:

I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

Além disso, ao considerar o parágrafo primeiro do artigo 755 da referida norma, “a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”. Neste sentido, é preciso firmar que no exercício da profissão o/a assistente social não tem, por seu vínculo de trabalho, o compromisso de “atender aos interesses do curatelado”, mas sim de executar com qualidade suas atribuições profissionais, restando em prejuízo para os demais usuários/as da instituição, se tiver que dispor de sua jornada de trabalho para exercer o encargo da curatela.

Igualmente, não há no ordenamento jurídico vigente dispositivo legal que imponha restrição à liberdade individual de escusar-se de responder pela curatela daquele/a que sequer é seu parente e com quem possui vínculo exclusivamente formal, em decorrência do exercício da

³ Disponível em http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf

profissão. Também os artigos 1.735 e 1.736 do Código Civil trazem elementos para justificar a recusa do encargo.

Caso o/a juiz/a não aceite a dispensa do exercício da curatela, é possível recorrer da decisão, apresentando recurso à segunda instância, conforme previsto no artigo 1.739 do Código Civil: **“Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a curatela ou tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o usuário venha a sofrer”**.

Por fim, é imprescindível esclarecer que não é proibido a pessoas com formação em Serviço Social ou que exerçam a profissão assumir o encargo da curatela. Trata-se de uma possibilidade decorrente de vontade individual e, muitas vezes, da necessidade das pessoas, inclusive porque assistentes sociais também podem escolher em assumir curatela de parentes. Sobre tal decisão não cabe impedimento por parte dos Conselhos Profissionais. No entanto, tal aceite não deve confundir-se e nem ocupar o espaço e tempo da jornada de exercício da profissão de assistente social.

A ADMINISTRAÇÃO DE BENS DOS USUÁRIOS SEM A DEVIDA NOMEÇÃO LEGAL

A deliberação n. 5 do eixo da Orientação e Fiscalização do 44º Encontro Nacional CFESS/ CRESS (2015), incluiu no texto sobre curatela e tutela, **a administração de bens dos usuários sem a devida nomeação legal**, como um novo item para estudo jurídico pela assessoria do CFESS. Argumentavam as COFIs/CRESS que os/as profissionais de Serviço Social são demandados/as pelas instituições a administrar bens de usuários/as, contudo sem a devida nomeação para tutor e/ou curador. Argumentavam, ainda, que não é uma tarefa do/a assistente social e que caberia a COFI do CFESS regulamentar a matéria.

Conforme já dito, o novo Código do Processo Civil, regulamentado pela Lei n.13.105 de 2015, em seu artigo n. 747, incluiu as instituições de longa permanência (asilos, hospitais de custódia, abrigos para crianças e adolescentes, hospitais psiquiátricos) no rol de instituições que podem solicitar e exercer a representação legal de tutela e curatela dos seus assistidos/as.

E também já afirmamos que não compete aos/às assistentes sociais assumirem a curatela e/ ou tutela da população usuária, no exercício das suas atividades profissionais; não consta das nossas atribuições e competências, previstas nos artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação da Profissão, a administração de recursos financeiros dos usuários, como atribuição profissional. Contudo, historicamente a administração de recursos dos usuários, constitui tarefa que, geralmente é demanda para os/as assistentes sociais nas instituições, principalmente nas de longa permanência.

Foram elementos considerados pela COFI do CFESS para não proibir ou mesmo regulamentar esta matéria, sob o risco de engessarmos o exercício profissional dos/as assistentes sociais, principalmente porque compreendemos que o fazer profissional é dinâmico e complexo. Administrar recursos dos/as usuários/as pode parecer em um primeiro momento, uma atividade rotineira e burocrática, mas também pode se constituir numa estratégia de construção de autonomia dos usuários/as dos nossos serviços.

Quando uma pessoa passa a viver em uma instituição de longa permanência, seja de assistência social ou de saúde, sua vida fica restrita e sua existência passa a ser regulada por regras instituídas, muitas vezes, de forma arbitrária. Assim, há limites dos/as usuários/as em realizar, envolver-se e participar de atividades diárias, até as mais simples, como por exemplo, escolher horário para dormir, tomar banho e comer, além de não poder administrar seu dinheiro livremente, necessitando do aval da equipe ou da direção da instituição para ter acesso aos seus recursos.

No campo da saúde mental, muitos/as usuários/as eram curatelados/as para que alguém pudesse administrar seus recursos, muitas vezes oriundos do Benefício de Prestação Continuada previsto da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS). Contudo, esta obrigatoriedade foi modificada no Código de Processo Civil (2015), ao instituir a possibilidade da instituição de longa permanência figurar como curador/ tutor, bem como com a instituição da figura da “tomada de decisão apoiada”, artigo 1783-A do Código Civil, que se constitui na possibilidade do juiz não curatelar uma pessoa, mas indicar duas ou mais pessoas que deverão ser ouvidas, quando o usuário for realizar movimentações financeiras. Com esta possibilidade avaliamos que o número de curatela diminuirá paulatinamente, além disso, esta regra institui

uma mudança significativa na vida dos usuários/as, pois a escolha dessas pessoas leva em consideração a indicação dos usuários/as.

Para que a administração de recursos seja um recurso que realmente possa contribuir na ampliação da autonomia e cidadania dos usuário/as, faz-se necessário que o/a profissional atribua finalidade técnica para esta ação e que ela esteja articulada aos processos de trabalho que os/as assistentes sociais se propõem a desenvolver com os/as usuários/as na defesa e na ampliação dos seus direitos. Além disso, é preciso imprimir a essa ação profissional um caráter educativo que possibilite ao/ à usuário/a adquirir, progressivamente, condições e autonomia para gerir sozinho/a seu recurso.

É importante ainda, compreender que a administração dos recursos dos/as usuários/as só pode ser realizada se for para assegurar direitos. Desse modo, não podemos executá-la sem a devida autorização do/a próprio/a usuário/a.

Outra questão não menos importante, diz respeito à transparência da prestação de contas, tanto ao/à usuário/a quanto a instituição. Vale lembrar que os/as profissionais que realizam essa ação não estão imunes a questionamentos, tanto institucionais quanto jurídicos.

A administração dos recursos dos/as usuários/as não é uma atribuição privativa dos/as assistentes sociais nas instituições em que trabalham, mas também não é uma ação que comprometa o exercício profissional, desde que seja inevitável para viabilizar o acesso dos/as usuários/as à garantia de seus direitos.

Brasília, Novembro de 2017.

Gestão É de batalhas que se vive a vida.

2017/ 2020

REFERÊNCIAS

ABREU. Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2009.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL. Lei 8662 de 07 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm

DELGADO, Paulo Gabriel G. **As razões da tutela**. Rio de Janeiro: Te Corá, 1992.

MEDEIROS. Maria Bernadete de Moraes. **Interdição Civil: uma exclusão oficializada?** In: Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006.

MEDEIROS. Maria Bernadette de Moraes. **Interdição Civil: Proteção ou Exclusão**. São Paulo: Cortez, 2007.

VIEIRA, Patrícia, Ruy. **Estudo da prevalência dos transtornos psiquiátricos na determinação da interdição civil no município de São Paulo**. [Mestrado] São Paulo: Universidade Federal de São Paulo. Escola Paulista de Medicina. 2003.

TRINDADE. Rosa Lúcia Prédes. **Ações profissionais, procedimentos e instrumentos no trabalho dos assistentes sociais nas políticas sociais**. In: A dimensão técnico-operativa no Serviço Social: desafios contemporâneos. Juiz de Fora: Editora UFJF, Juiz de Fora, p. 75-108, 2013.

ZARIAS, Alexandre. **Negócio público e interesse privado: análise dos processos de interdição**. [Mestrado], Universidade Estadual de Campinas. Inst. De Antropologia do Instituto de Ciências Humanas. Campinas: Unicamp. 1994.